## REVISÃO CONSTITUCIONAL OU GOLPE CONGRESSUAL?!

## Prof. Sérgio Augusto Pereira de Borja

No dia dois de novembro deste foi publicado nesta coluna artigo de autoria de Michel Temer, 57, deputado federal do estado de São Paulo pelo PMDB, intitulado: Revisão Constitucional ? Constituinte?

A temática se referia, além de considerações de ordem jurídica, a um ponto político da Revisão, qual seja aquele já levantado em várias oportunidades pelo senador Pedro Simon do PMDB do Rio Grande do Sul, relativo a justificativa ou mesmo, legitimação das reformas por via de emendas através de um *referendum* popular.

Respondendo a primeira questão colocada, seja, aquela que diz respeito a *uma nova revisão constitucional, ou uma nova Constituinte,* pela via facilitada de quórum de maioria absoluta e em sessão unicameral..., esgrimindo lídimos argumentos de ordem da teoria geral do direito constitucional que se assentam na tripartição do Poder e nas cláusulas pétreas, justificando sua boa fama como professor da matéria, chegou a uma conclusão dando pela impossibilidade jurídica de prosperar tal expectativa.

Para ele, se além das três funções do Poder, o legislador constituinte de 1988, criara uma quarta função que era aquela referente ao Poder Revisor, mencionado no artigo 3º das Disposições Transitórias, sendo esta a que estabelecia *um outro Poder, unicameral, para o exercício de competência determinada e com quórum de aprovação facilitado...*, era no entanto este Poder, temporário e, esgotado o prazo que lhe fora assinado pelo legislador constituinte, perdera sua eficácia, por força mesmo de sua transitoriedade. Assim, neste diapasão, o ínclito deputado, do ponto de vista eminentemente jurídico, invalidava a possibilidade de uma autosuperação do Poder Constituído que, dentro de sua argumentação, na esteira da boa doutrina, não poderia se transformar em Poder Constituinte Originário.

No entanto no que se refere a ótica política, paradoxalmente, o deputado que sintomaticamente é o Presidente da Câmara, chegava a uma conclusão diametralmente oposta à sua conclusão jurídica. Impossibilitado de coonestar o processo de desmonte da constituição que se procede no Congresso, em face da sua sólida formação jurídica intelectual, paradoxalmente, embrenhava-se na alternativa de um argumento de ordem política que desvelava e confessava perante a Sociedade Civil brasileira, do alto do púlpito da respeitável coluna do jornal que é a pauta dos jornais nacionais, que: Caso não se dê aos projetos que tramitam pelo Congresso Nacional essa roupagem - exclusivamente política, não jurídica - , possivelmente o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, poderá declarar a sua inconstitucionalidade. Confessava mais, afirmando: Se as forças políticas majoritárias do país, com o apoio popular, expresso em plebiscito, resolverem alterar a Constituição, contra seus próprios dizeres, que o façam por instrumento que se legitime por si mesmo, independentemente de autorização constitucional (grifei).

Comprovadamente o deputado não tem apego a hipocrisia e assim, por amor a veracidade das consequências da ação política, rompe explicitamente o véu dos desígnios antes velados pelas forças majoritárias. No entanto é de lembrar ao parlamentar que o art. 23 da Constituição determina como competência comum da União, no que se inclui a sua função Legislativa, que é sua obrigação, ...zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas...(inciso I).

O deputado estabelecendo com maestria as premissas de seu raciocínio lógico jurídico, da mesma forma deveria extrair sua necessária consequência axiológica que foi aquela a que chegou o mestre José Gomes Canotilho, seja que: *A Constituição é o estatuto jurídico do político*. Tenho certeza de que equivocou-se, não por falta de honestidade intelectual e jurídica, mas pelo vezo político. Assim é que se o político põe através do Poder Constituinte Originário o jurídico definido na Constituição, este, já erigido em Poder Constituido, conforma posteriormente os limites do exercício do político que deve-se pautar dentro da ordem constitucional. Inverter esta razão é adulterar o estado de direito que é o governo das leis sobre os homens regredindo-se, desta maneira, à velha e discricionária regra do manda quem pode e obedece quem precisa.

Conclui-se disso tudo, elucidada a equação jurídica e política, que o *crack* nas bolsas não apura somente salvar capitais e dividendos, mas também os ativos políticos, enquanto não se volatilizem no vórtice do futuro que assusta o presente.

- Sérgio Borja, 48 anos
- Professor de Direito Constitucional da PUC/RS
- Professor de Instituições de Direito da UFRGS/RS
- TEL: (051) 316 35 55 ou (051) 316 3118
- Faculdade de Direito da Universidade Federal
- Fax: (051) 225 4589 ou residência (051) 2232610
- E-Mail: borja@pro.via-rs.com.br

Publicado no Jornal do Comércio em 5.12.1997.